



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.365-B, DE 2024

(Do Sr. Pastor Gil)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou adaptação de uma sala reservada para atender a pessoas Idosas vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais de todo o país; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL CHRISÓSTOMO); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PASTOR GIL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou adaptação de uma sala reservada para atender a pessoas Idosas vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais de todo o país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica determinado à criação de, no mínimo, uma sala reservada para o atendimento exclusivamente a pessoas Idosas vítimas de violência, em todos os Institutos Médico-Legais – IMLs do país para a realização de perícias.

Parágrafo 1º - As salas deverão ser de uso apenas para as pessoas Idosas vítimas de qualquer tipo de violência, não devendo ser utilizada para nenhum outro fim ou nenhum outro público.

Parágrafo 2º - Cada Instituto Médico Legal – IML deverá se adequar a obrigatoriedade mencionada no artigo 1º desta propositura.

Art. 3º - As salas deverão estar devidamente equipadas para o atendimento e realização de exames periciais necessários das vítimas de qualquer tipo de violência.

Art. 4º - A presente propositura tem como objetivo preservar a intimidade, a dignidade, a imagem e a segurança da pessoas Idosas vítima de violência.

Art. 5º - As Secretarias Estaduais de Segurança Pública e as Policias Civis terão 60 (sessenta) dias corridos da publicação desta lei para adequar os IMLs às regras aqui contidas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Esse O Brasil enfrenta um grave problema relacionado à violência contra a população idosa, que tem crescido de maneira alarmante nas últimas décadas. Segundo dados do Disque 100 e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, muitos idosos são vítimas de abusos físicos, psicológicos e financeiros, frequentemente cometidos por familiares ou pessoas próximas. Essa realidade demanda uma resposta eficaz e sensível por parte do Estado, especialmente em momentos críticos como o atendimento médico-legal.

Os Institutos Médico-Legal desempenham um papel crucial na coleta de evidências e na documentação dos casos de violência, sendo um ponto de entrada fundamental para a proteção das vítimas. No entanto, a estrutura atual dos IMLs muitas vezes não é adequada para atender as necessidades específicas da população idosa, que pode apresentar dificuldades físicas e emocionais que requerem um ambiente acolhedor e respeitoso.

A criação ou adaptação de salas reservadas para atender idosos vítimas de violência nos IMLs é essencial para proporcionar um ambiente seguro e confortável. Essas salas devem ser equipadas com mobiliário apropriado, acessibilidade garantida e profissionais capacitados para lidar com as particularidades do atendimento a essa faixa etária. O objetivo é minimizar o sofrimento da vítima durante o processo de coleta de provas e garantir que seu atendimento seja digno.

Os Idosos vítimas de violência podem apresentar traumas emocionais significativos, além das limitações físicas comuns na terceira idade. Um espaço reservado permitirá que esses indivíduos sejam atendidos com mais privacidade e respeito, reduzindo a exposição a situações constrangedoras que podem agravar seu estado emocional. Profissionais



treinados em geriatria e em atendimento às vítimas devem estar presentes nessas salas para garantir um acolhimento humanizado.

A falta de uma estrutura adequada nos IMLs pode resultar em subnotificação dos casos de violência contra idosos, contribuindo para a impunidade dos agressores. Ao criar um ambiente propício para o atendimento das vítimas, estaremos incentivando mais denúncias e facilitando o registro adequado dos casos. Isso fortalecerá as ações judiciais e as políticas públicas voltadas à proteção dos direitos dos idosos. Este projeto de lei está alinhado com as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e pela Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994), que reconhecem a necessidade de proteger os direitos das pessoas idosas e garantir sua dignidade. A criação dessas salas reservadas é uma extensão dessas normativas, reforçando o compromisso do Estado com a proteção dos cidadãos mais vulneráveis.

5. Formação e Capacitação Profissional: Além da infraestrutura física necessária, é imprescindível que haja investimento na formação contínua dos profissionais que atuam nos IMLs. A capacitação deve incluir aspectos relacionados ao envelhecimento saudável, à identificação de sinais de violência contra idosos e ao manejo adequado das emoções durante o atendimento às vítimas.

A implementação deste projeto não beneficiará apenas os idosos diretamente atendidos, mas também enviará uma mensagem clara à sociedade sobre a importância da proteção dos direitos dessa população. A criação dessas salas reservadas poderá incentivar outras iniciativas voltadas ao cuidado e à valorização dos idosos em diversas esferas da administração pública.

Diante do exposto, torna-se evidente a necessidade urgente da criação ou adaptação de salas reservadas para atender pessoas idosas vítimas de violência em todos os Institutos Médico-Legal do Brasil.

Essa medida não apenas atende às demandas emergenciais desta população vulnerável como também reflete um compromisso ético e social com a defesa dos direitos humanos.



Portanto, solicitamos o apoio incondicional dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa garantir dignidade, respeito e proteção aos nossos cidadãos mais velhos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PASTOR GIL PL/MA



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.365, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou adaptação de uma sala reservada para atender a pessoas idosas vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais de todo o país.

Autor: Deputado PASTOR GIL

Relator: Deputado CORONEL
CHRISÓSTOMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.365, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Pastor Gil, dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou da adaptação de sala reservada para atender a pessoas idosas vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais (IMLs) de todo o País.

Mais especificamente, o *caput* de seu art. 1º determina a obrigação acima descrita, enquanto o § 1º do mesmo dispositivo especifica que as salas a serem utilizadas unicamente para a finalidade de acolhimento de pessoas idosas vitimadas por atos violentos. Já o dispositivo seguinte assegura que as salas citadas estejam equipadas para a realização dos exames periciais necessários. O PL objetiva preservar a intimidade, a dignidade, a imagem e a segurança de pessoas idosas. O penúltimo artigo da proposição impõe prazo às Secretarias Estaduais de Segurança Pública e às Polícias Cíveis para que se ajustem às novas determinações legais.

A proposta legislativa está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD), sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III,



RICD) e foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CDPI e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD).

O PL foi apresentado em 13 de novembro de 2024 e recebido nesta Comissão em 26 de fevereiro de 2025. No dia 28 do mês subsequente, foi aberto o prazo de cinco sessões para emendamento. Encerrado esse lapso temporal em 9 de abril de 2025, não foram apresentadas emendas.

A proposição não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre o mérito de proposições que, como a ora examinada, versem sobre matérias de segurança pública interna, seus órgãos institucionais e políticas correlatas, bem como sobre legislação processual penal do ponto de vista da segurança pública, consoante o disposto nas alíneas “d”, “f” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Segundo estudo do Laboratório de Demografia e Estudos Populacionais da Universidade Federal de Juiz de Fora¹, tanto o Brasil quanto o resto do mundo apresentam tendência de envelhecimento. Todavia, nosso País encontra-se dentre aqueles com que possuem processo mais acelerado. Em 2016, o Brasil já congregava a quinta maior população idosa do globo, e a previsão para 2030 é de que o número ultrapasse o de crianças de até 14

¹ ALVES, José Eustáquio Diniz. Envelhecimento populacional continua e não há perigo de um geronticídio. **EcoDebate**, 19 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2020/06/19/envelhecimento-populacional-continua-e-nao-ha-perigo-de-um-geronticidio-artigo-de-jose-eustaquiodiniz-alves/>>. Acesso em: 23 abr. 2025.



anos². Atualmente, o segmento de 60 anos ou mais corresponde a 15,8% da composição populacional do Brasil³.

Essas perspectivas trazem diversas preocupações ao poder público, inclusive sob a ótica securitária. Afinal, após os 60 anos, o ser humano tende a enfrentar maior fragilidade, abrangendo aspectos não só físicos, mas também sociais e emocionais, tendo em vista um agravamento da propensão a enfermidades e de outras debilidades.

Essa condição, naturalmente, amplifica a vulnerabilidade da pessoa idosa a situações de violência, em especial quando se recorda que, em idade avançada, se intensifica o grau de dependência de familiares e de outros indivíduos que atuam como cuidadores. O convívio familiar e a necessidade de cuidados contínuos podem configurar fatores de estresse, favoráveis à irrupção de negligências, de maus-tratos e de atos violentos de toda espécie⁴.

Conforme relatório do canal Disque Direitos Humanos (Disque 100), em 2024, as pessoas idosas constituíram o segundo grupo mais vulnerável a violações de direitos humanos, tendo acumulado 179,6 mil denúncias, ou 27,3% do total⁵. Essa colocação manteve-se em relação aos anos de 2023 e de 2022⁶, a indicar que o problema é uma constante.

É em resposta a esse contexto que vem a lume o PL que ora examinamos. Seu objetivo é garantir à pessoa idosa salas reservadas e especializadas em Institutos Médicos Legais (IMLs), para aprimorar a coleta de evidências e a documentação de casos de violência. Consoante bem ressalta o Autor da proposição, o nobre Deputado Pastor Gil, a estrutura dos IMLs, com frequência, não é adequada ao atendimento das necessidades próprias da

² RÁDIO USP. Em 2030, Brasil terá a quinta população mais idosa do mundo. **Jornal da USP**, 7 de

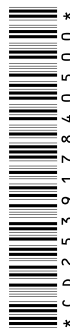
Junho de 2018. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/em-2030-brasil-tera-a-quinta-populacao-maisidosa-do-mundo/>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

³ Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/crescimento-da-populacao-idosa-brasileira-expoe-urgencia-de-politicas-publicas-para-combater-violacoes-e-desigualdades>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

⁴ BORGES, Paola L. V. *et al.* Caracterização da violência contra idosos em Belém, Pará. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 144-161, ago./set. 2024. p. 146.

⁵ Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/disque-100-registra-657-2-mil-denuncias-em-2024-e-crescimento-de-22-6-em-2024>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

⁶ Disponível em: <<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202401/melhorias-no-disque-100-resultam-em-aumento-de-mais-de-45-no-numero-de-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-em-2023-se-comparado-com-2022>>. Acesso em: 23 abr. 2025.



população idosa, carecendo de acessibilidade e de ambiente suficientemente acolhedor e confortável.

É louvável o objetivo a que se propõe a presente proposta legislativa: buscar minimizar o sofrimento da vítima durante a colheita da prova, assegurando-se que seja recebida com privacidade e com respeito, reduzindo-se a exposição a constrangimentos que possam reativar traumas emocionais e, em última instância, mitigando o risco de revitimização.

Ainda de acordo com o Autor do PL, a falta de locais especificamente voltados para a pessoa idosa nos IMLs e em órgãos congêneres tende a resultar em subnotificação de ocorrências violentas, contribuindo para a impunidade. A criação de salas apropriadas e munidas de profissionais capacitados, em contraste, incentivaria comunicações sobre crimes e facilitaria os devidos registros, em fortalecimento ao sistema de justiça e às políticas públicas destinadas a esse segmento populacional.

Com efeito, a proposição em apreço complementa e detalha direitos e garantias elencados na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa. Em particular, constata-se alinhamento com o espírito do inciso I do § 1º do art. 3º do diploma mencionado, a saber, atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população. Ora, se a legislação em vigor já estipula individualização de tratamento à pessoa idosa na prestação de serviços públicos, a mesma lógica deve estender-se a sua recepção nos IMLs e em órgãos congêneres, quando chamados a relatar situações de violência.

Não obstante o inegável mérito da proposta legislativa em análise, identificamos espaço para ajustes. É que, a nosso ver, sua redação original pode ser interpretada como tendo pouca consentânea com o pacto federativo, uma vez que sugerem a imposição obrigações determinadas aos entes estaduais e distrital, quando se recorda que os IMLs são, em regra, órgãos vinculados às Polícias Cíveis ou às Secretarias Estaduais de Segurança Pública.

Em atenção a essas ponderações, apresentamos um Substitutivo que em nada altera os propósitos e o conteúdo do PL inicial, tão só



o aperfeiçoa quanto a questões formais de partilha de competências e de atribuições entre os entes federados.

Ante o exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.365, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

2025-5005



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.365, DE 2024

Prevê à pessoa idosa o direito a uma sala reservada para atendimento e exames, inclusive de corpo de delito, preferencialmente em Institutos Médicos Legais ou órgãos congêneres, na hipótese de ter sofrido violência de qualquer tipo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

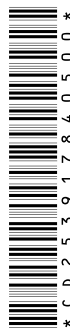
Art. 1º Esta Lei prevê à pessoa idosa o direito a uma sala reservada para atendimento e exames, inclusive de corpo de delito, preferencialmente em Institutos Médicos Legais ou órgãos congêneres, na hipótese de ter sofrido violência de qualquer tipo, e dá outras providências.

Art. 2º É direito da pessoa idosa o acesso a uma sala reservada para atendimento e exames, inclusive de corpo de delito, preferencialmente em Institutos Médicos Legais ou órgãos congêneres, na hipótese de ter sofrido violência de qualquer tipo.

Art. 3º O disposto nesta Lei assenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana e complementa os direitos à intimidade, à imagem e à segurança de pessoa idosa vítima de violência.

Art. 4º O direito descrito no art. 2º desta Lei será materializado e garantido na forma de lei estadual ou distrital, observados, preferencialmente, os seguintes requisitos:

I – implantação de pelo menos uma sala reservada por Instituto Médico Legal ou órgão congênere;



II – restrição de uso desses aposentos ao acolhimento de pessoa idosa que tenha sido vítima de violência, vedada sua destinação a fim ou a destinatário diverso;

III – preparo de cada sala com os equipamentos e os especialistas necessários à realização de exames periciais e de outros encaminhamentos relativos à pessoa idosa vítima de violência; e

IV – capacitação profissional de servidores públicos no trato dispensado à pessoa idosa vítima de violência, a fim de que ela se sinta compreendida e protegida, livre de constrangimentos, minimizado o risco de revitimização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

2025-5005





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.365, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.365/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Chrisóstomo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Gisela Simona, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reginaldo Lopes, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Silvyne Alves, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal, Marcel van Hattem e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.365, DE
2024**

Apresentação: 11/07/2025 11:21:49.673 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4365/2024

SBT-A n.1

Prevê à pessoa idosa o direito a uma sala reservada para atendimento e exames, inclusive de corpo de delito, preferencialmente em Institutos Médicos Legais ou órgãos congêneres, na hipótese de ter sofrido violência de qualquer tipo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê à pessoa idosa o direito a uma sala reservada para atendimento e exames, inclusive de corpo de delito, preferencialmente em Institutos Médicos Legais ou órgãos congêneres, na hipótese de ter sofrido violência de qualquer tipo, e dá outras providências.

Art. 2º É direito da pessoa idosa o acesso a uma sala reservada para atendimento e exames, inclusive de corpo de delito, preferencialmente em Institutos Médicos Legais ou órgãos congêneres, na hipótese de ter sofrido violência de qualquer tipo.

Art. 3º O disposto nesta Lei assenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana e complementa os direitos à intimidade, à imagem e à segurança de pessoa idosa vítima de violência.

Art. 4º O direito descrito no art. 2º desta Lei será materializado e garantido na forma de lei estadual ou distrital, observados, preferencialmente, os seguintes requisitos:

I – implantação de pelo menos uma sala reservada por Instituto Médico Legal ou órgão congênere;



II – restrição de uso desses aposentos ao acolhimento de pessoa idosa que tenha sido vítima de violência, vedada sua destinação a fim ou a destinatário diverso;

III – preparo de cada sala com os equipamentos e os especialistas necessários à realização de exames periciais e de outros encaminhamentos relativos à pessoa idosa vítima de violência; e

IV – capacitação profissional de servidores públicos no trato dispensado à pessoa idosa vítima de violência, a fim de que ela se sinta compreendida e protegida, livre de constrangimentos, minimizado o risco de revitimização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.365, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou adaptação de uma sala reservada para atender a pessoas Idosas vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais de todo o país.

Autor: Deputado PASTOR GIL

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.365, de 2024, de autoria do Deputado Pastor Gil. O projeto objetiva estabelecer a obrigatoriedade da criação ou adaptação de salas reservadas para atendimento exclusivo de pessoas idosas vítimas de violência em todos os Institutos Médico-Legais (IMLs) do país.

O texto prevê que essas salas sejam destinadas apenas a pessoas idosas, quando vítimas de qualquer forma de violência, devendo estar devidamente equipadas para a realização de exames periciais e para garantir um ambiente seguro, acolhedor e humanizado. A proposta declara ter por objetivo central preservar a intimidade, a dignidade, a imagem e a segurança da pessoa idosa durante o atendimento, reduzindo a revitimização, incentivando a denúncia e assegurando maior efetividade na coleta de provas.

Na justificção, o autor observa que a população idosa brasileira vem crescendo de maneira acelerada e, com isso, também aumentam os casos de violência praticados contra esse segmento social. O atendimento prestado nos IMLs, entretanto, muitas vezes não dispõe da estrutura adequada para resguardar a intimidade, a dignidade e a integridade



emocional das pessoas idosas vítimas de violência. Diante desse cenário, ainda segundo o autor, o projeto busca corrigir tal lacuna, criando espaços exclusivos, equipados para exames periciais e acolhimento especializado, a fim de evitar a revitimização e estimular a denúncia de casos de violência.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 12/06/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Coronel Chrisóstomo (PL-RO), pela aprovação deste, com substitutivo e, em 08/07/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.365, de 2024, de autoria do Deputado Pastor Gil, dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou adaptação de salas reservadas para atendimento de pessoas idosas vítimas de violência nos Institutos Médicos Legais (IMLs) de todo o país. Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O mérito da proposta é, ao nosso ver, inquestionável. A criação de espaços específicos para o atendimento de pessoas idosas em situação de violência representa um avanço significativo na efetivação do art. 230 da



Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar os idosos, assegurando sua dignidade, bem-estar e o direito à vida. Além disso, a medida se harmoniza com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003), especialmente com o art. 3º, que assegura atendimento preferencial imediato e individualizado, e com os dispositivos que determinam a proteção da integridade física e psíquica das pessoas idosas.

Por sua vez, observamos que o substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sem contrariar a intenção da proposta original, a aperfeiçoa consideravelmente.

Por um lado, o substitutivo em tela confere maior clareza e precisão à redação da proposta, atendendo o ditado pelo art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Deve-se notar que, para além de uma questão de forma, a clareza e precisão na redação são fundamentais para que as previsões propostas tenham efetividade.

Além disso, o substitutivo procura também evitar que a proposição colida com o pacto federativo, recordando que os Institutos Médicos Legais (IMLs) são, via de regra, órgãos vinculados às Polícias Civis ou às Secretarias Estaduais de Segurança Pública.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.365, de 2024, **na forma do substitutivo** aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.365, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado do Projeto de Lei nº 4.365/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Eriberto Medeiros - Vice-Presidente, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Flávia Moraes, Luciano Alves, Rubens Otoni e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente

